



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.721197/2011-11</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1003-004.504 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de dezembro de 2025                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | FERTIFOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SA        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007

PROVISÕES RELATIVAS A TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – INDEDUTIBILIDADE – SÚMULA CARF Nº 193.

São indedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as provisões correspondentes a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, por não representarem despesas efetivamente incorridas.

CSLL – AMORTIZAÇÃO CONTÁBIL DE ÁGIO – IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

Não se admite a dedutibilidade da amortização do ágio na apuração da CSLL, em face da neutralidade tributária da equivalência patrimonial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à primeira matéria (Provisões Relativas a Tributos Com Exigibilidade Suspensa) e, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à segunda matéria (Amortização do ágio na Apuração da CSLL), vencidos os conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, que davam provimento nesta parte.

*Assinado Digitalmente*

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., sucessora da Vale Fertilizantes S.A., a qual, por sua vez, sucedeu a Fertifós Administração e Participação S.A., contra o Acórdão nº 14-89.363, prolatado pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), exercício de 2007.

O lançamento de ofício teve origem em três infrações fiscais:

- (i) ausência de adição, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das provisões de variação monetária passiva (VMP) relativas a PIS e COFINS sob discussão judicial;
- (ii) inclusão indevida de despesas com IRPJ e CSLL de período anterior (2006); e
- (iii) dedução indevida, para fins de CSLL, da amortização de ágio referente a investimento na empresa Fertiliz Fosfatados S.A. – Fosfértil.

O recurso abarcou apenas a primeira e a terceira.

A decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte não comprovou a exclusão das provisões discutidas e que as despesas com amortização de ágio são indedutíveis também na apuração da CSLL, à luz do artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, que aplica à contribuição as mesmas normas de apuração do IRPJ.

Aduziu ainda que o ônus da prova incumbe ao contribuinte e que a documentação apresentada não estabeleceu vínculo entre os documentos contábeis e o fato alegado, razão pela qual manteve o lançamento integral.

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, dois fundamentos principais:

Da variação monetária de contribuições discutidas judicialmente (VMP), afirma que, embora não tenha adicionado em 2007 as provisões de PIS e COFINS sub judice à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, corrigiu o equívoco em 2009, quando da reversão das provisões, não promovendo a exclusão desses valores do lucro real. Alega que a autoridade fiscal desconsiderou

essa comprovação documental (balancetes, livros Razão, DIPJ 2010 e memórias de cálculo), o que teria evitado qualquer dupla tributação (“bis in idem”). Requer, assim, o cancelamento da exigência, por ter sido comprovada a reversão tributável das provisões.

Da amortização de ágio, sustenta que inexistente previsão legal expressa que determine a adição, na base de cálculo da CSLL, das despesas contábeis de amortização do ágio, sendo indevida a extensão, por analogia, das normas aplicáveis ao IRPJ. Defende que o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995 não autoriza ajustes não previstos na Lei nº 7.689/1988, que disciplina a CSLL, devendo prevalecer o princípio da legalidade estrita. Aponta precedentes do próprio CARF (Acórdão nº 9101-002.310, CSRF) no sentido de reconhecer a impossibilidade de glosa de amortização de ágio na base de cálculo da CSLL.

Requer, ao final, o provimento total do recurso, para que sejam canceladas as exigências de IRPJ e CSLL, com o consequente afastamento dos encargos de multa e juros.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

### **Das provisões relativas a tributos com exigibilidade suspensa**

O contribuinte sustenta que, embora não tenha adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2007, o montante registrado como variação monetária passiva de PIS e COFINS sob discussão judicial, corrigiu o equívoco em período posterior, ao não excluir da tributação as reversões dessas provisões. Alega, com isso, inexistir qualquer dupla tributação (“bis in idem”).

Entretanto, a decisão de primeira instância verificou que não foi apresentada prova inequívoca de que a reversão das provisões no ano-calendário de 2009 abrangeu as mesmas parcelas glosadas no lançamento. A documentação contábil colacionada não permitiu estabelecer relação direta entre as contas contábeis e o fato alegado, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, e do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar que, para fins fiscais, as provisões correspondentes a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, uma vez que não configuram despesas efetivamente incorridas. Esse entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 193, segundo a qual:

Os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN, são indedutíveis para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL.

Tal orientação reflete o princípio da neutralidade e da efetividade das despesas, segundo o qual apenas encargos certos, líquidos e exigíveis podem reduzir a base tributável. As

provisões destinadas a cobrir valores sob controvérsia judicial representam meras estimativas, não configurando ônus financeiro consumado.

No caso concreto, a autuação fiscal demonstrou que o contribuinte registrou, no exercício de 2007, o valor de R\$ 490.701,95 como variação monetária passiva em decorrência de litígio judicial sobre PIS e COFINS, sem proceder à adição correspondente no LALUR e no LACS.

O contribuinte alega que teria corrigido tal equívoco em 2009 pela reversão das provisões ao não excluir as variações da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nas suas palavras:

Recorde-se: diante da probabilidade de êxito provável da demanda judicial que respaldava as provisões (e em atenção ao Comunicado Técnico IBRACON n.º 05/2009), a Recorrente promoveu, no ano de 2009, a reversão total das respectivas provisões contábeis (valores principais e acréscimos legais), no total de R\$ 9.355.410,64 (linha 30 da Ficha 06A da anexa DIPJ/2010) e, em contrapartida, para fins de apuração das bases do IRPJ e da CSLL exclui apenas os montantes de R\$ 6.351.368,04 (linha 69 da Ficha 09A) e R\$ 6.294.428,58 (linha 53 da Ficha 17), e não a totalidade da reversão, como deveria.

Tal fato foi reconhecido pelo v. acórdão recorrido que, no entanto, não o acatou por não ter conseguido visualizar que dentro destes R\$ 3.004.042,60 não excluídos (total da provisão revertida – total excluído da apuração do lucro real) estaria o montante de R\$ 490.701,95.

(...)

Em resumo, a Recorrente promoveu a reversão das provisões em 2009, no montante de R\$ 9.355.410,64, mas excluiu da apuração do lucro real apenas R\$ 6.351.368,04, por tê-lo adicionado em períodos anteriores, de modo que R\$ 3.004.042,60 (dentro dos quais se encontra os R\$ 490.701,95 ora questionados) foram regularmente oferecidos à tributação.

Assim, esse total de R\$ 3.004.042,60 corresponderia ao total do VMP dos anos-calendário de 2004 a 2008, os quais, por erro do contribuinte, não teriam sido adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, para comprovar o que afirma, aduziu o que se segue:

Ainda de forma a corroborar o alegado, a Recorrente carregou oportunamente aos autos cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e o Livro de Apuração da Contribuição Social (LACOS) relativos ao ano-base de 2009, ou seja, ano da reversão das provisões, de modo a comprovar a não exclusão dos valores autuados.

O contribuinte, assim, persiste no tipo de prova relativa à sua afirmação, contestando a demonstração da DRJ de que não há prova suficiente, sem adicionar qualquer elemento adicional a mais.

No entanto, nos alinhamos ao entendimento da DRJ.

Para comprovar o alegado, não basta que o contribuinte prove que ofereceu à tributação o valor de R\$ 3.004.042,60 (resultado da subtração entre o valor de reversão de provisões de R\$ 9.355.410,64 menos o valor da exclusão de R\$ 6.351.368,04). Aliás, nem a DRJ questionou essa assertiva. Além disso, é necessário, como aduzido pela DRJ, que o contribuinte comprove que o valor de R\$ 490.701,95, do ano de 2007, integra tal alegado montante. Para tal, poderia, por exemplo, ter demonstrado que os valores em cada ano (2004 a 2008) somados corresponderiam ao total de R\$ 3.004.042,60, mas não o fez.

Não há, assim, prova nos autos de que o valor tenha sido efetivamente oferecido à tributação em período posterior.

Assim, mantém-se o lançamento quanto à indedutibilidade das provisões, em estrita consonância com o entendimento sumulado deste Conselho.

### **Da amortização de ágio – dedutibilidade na apuração da CSLL**

No tocante à glosa da amortização do ágio, a recorrente alega inexistir previsão legal que autorize a adição, na base de cálculo da CSLL, dos valores amortizados contabilmente, sustentando que a disciplina de dedutibilidade constante da legislação do IRPJ não poderia ser estendida à CSLL.

Tal argumento, contudo, não procede.

Esse tema já foi decidido diversas vezes pelo CARF, inclusive para Câmara Superior. Como exemplo, podemos citar o AC 9101-003.398, de 05/02/2018, cuja ementa abaixo transcrevemos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INDEDUTIBILIDADE.

A neutralidade tributária da equivalência patrimonial se estende à CSLL, de forma que a amortização de ágio não pode ser deduzida na apuração dessa Contribuição.

(AC 9101-003.398, de 05/02/2018)

Nesse acórdão, a ilustre conselheira relatoria, Adriana Gomes Rêgo, que era na época Presidente do CARF, estampou as seguintes razões de decidir:

A avaliação de investimentos em outras sociedades (participações societárias) pelo valor do patrimônio líquido, método da equivalência patrimonial (ou MEP), encontra-se regulada pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Com efeito, o art. 248 desse diploma legal estabelece a obrigatoriedade de avaliação dos investimentos em empresas coligadas, controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum por esse método e estabelece suas regras.

No âmbito tributário, coube ao Decreto-Lei nº 1.598/1977, como se vê de seu preâmbulo, "*adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)*". Assim, no que toca ao método da equivalência patrimonial, o Decreto-Lei em questão dedicou à essa matéria a Subseção II da Seção II, intitulada "Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido".

Inaugurando a subseção em comento, o art. 20 do Decreto-Lei estabelece que o custo de aquisição da participação societária deve ser desdobrado em valor de patrimônio líquido na época da aquisição e ágio ou deságio na aquisição<sup>1</sup>. O § 2º do artigo em questão fixa quais são os fundamentos econômicos possíveis a justificar o ágio/deságio (valor de mercado de bens do ativo superior/inferior ao registrado na contabilidade, rentabilidade de exercícios futuros e fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas).

Na sequência, os arts. 22, 23, 25 e 33, estabelecem os efeitos tributários que exsurtem da avaliação de investimentos pelo MEP. O que esses dispositivos estampam é que os efeitos que a avaliação de investimentos pelo MEP produz nas contas de resultado devem ser neutros para fins tributários (neutralidade), a exceção do caso de alienação ou liquidação (baixa) do investimento (art. 33). Tal neutralidade se estabelece tanto em relação à variação positiva ou negativa do valor do investimento em si por ocasião da avaliação pelo MEP (arts. 22 e 23), quanto em relação à amortização do ágio ou do deságio (art. 25).

Vale transcrever parcialmente os dispositivos em comento do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (na redação anterior à trazida pela Lei nº 12.973, de 2014, aplicável aos fatos), cabendo registrar que tais disposições se encontram reproduzidas no RIR/1999, em seus arts. 385, 389, 391 e 426.:

*Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:*

*I- valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e*

*II- ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.*

*§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.*

*§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:*

*a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;*

*b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;*

*c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.*

*§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do §2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.*

*(...)*

*Art 22 - O valor do investimento na data do balanço (art. 20, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (art. 39), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.*

*Parágrafo único - Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.*

*Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

*Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

(...)

*Art. 25 As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)*

(...)

*Art. 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:*

*- valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;*

*- ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)*

Ora, se a avaliação de investimento em sociedade controlada ou coligada obrigatoriamente deve ser feita pelo MEP e se o tratamento tributário dos efeitos da avaliação de investimentos pelo MEP é regido pelo Decreto-Lei nº 1.598/1977, o que inclui não só o ajuste do valor do investimento em si a cada do balanço (art. 22), mas também a amortização do ágio (ou deságio) pago na aquisição do investimento (art. 25), não há como dissociar o tratamento tributário da amortização do ágio das regras contidas no Decreto-Lei nº 1.598/1977, antes citadas. E o tratamento tributário estabelecido pelo Decreto é o da neutralidade.

Importante sublinhar aqui que, sendo o ágio desdobramento do investimento (art. 20) e tendo sua amortização o condão de reduzi-lo, a neutralidade da amortização do ágio/deságio é consequência lógica da neutralidade da avaliação do investimento pelo MEP em si.

Pois bem, no âmbito da amortização do ágio, a neutralidade se traduz na regra geral de indedutibilidade da amortização do ágio e essa regra se aplica tanto na apuração do IRPJ e quanto da CSLL.

Ora, não faz sentido defender que as disposições do Decreto-Lei nº 1.598/1977 sobre os efeitos tributários da avaliação de investimentos pelo MEP, inclusive no que toca à amortização do ágio, não encontram eco na apuração da CSLL, apenas por serem feitas algumas referências nos retrocitados dispositivos ao "lucro real".

Com efeito, o Decreto-Lei em questão, editado com o fim de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações Lei nº 6.404/1976, antes da introdução da CSLL no sistema tributário nacional, cumpre função estruturante no regramento da avaliação de investimentos pelo MEP, estabelecendo regras gerais de contabilização que dizem com a neutralidade de seus efeitos na determinação do lucro tributável.

Correto, portanto, o Relator do acórdão recorrido quando expressa a impossibilidade de excluir da neutralidade aqui referida a apuração do lucro líquido, *"ainda que sem menção expressa na lei"*.

Veja-se, por outro lado, que a neutralidade da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial em relação a CSLL está plasmada nas disposições do art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, na medida em que os itens 1 e 4 da alínea "c" do § 1º do artigo em questão comandam a adição do resultado negativo e a exclusão do resultado positivo decorrentes da avaliação de investimentos pelo MEP. Vale transcrever parcialmente o art. 2º em comento (sublinhei):

*Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:*

*a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;*

*b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;*

*c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)*

*1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)*

*2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)*

*3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)*

*4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*

*5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)*

*6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.*

*(...)*

Nessa condição, sendo a neutralidade da amortização do ágio/deságio consequência lógica da neutralidade do MEP em si, uma vez que o ágio (ou deságio) é, como se viu, desdobramento do investimento, na medida em que o art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, traz a neutralidade da avaliação de investimento pelo MEP à CSLL, é de se concluir que nessa Contribuição também se verifica a neutralidade da amortização do ágio.

Veja-se, a propósito, como o Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior defende a indedutibilidade da amortização do ágio na apuração da CSLL com base nesse argumento no acórdão nº 1302-001.170 (da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, de 11/09/2013, sublinhei):

*Entendo que a despesa de amortização do ágio é despesa indedutível na apuração da base de cálculo da CSLL, por força dos itens 1 e 4 do dispositivo acima transcrito, os quais deixam claro a finalidade da norma de tornar o MEP neutro na apuração da CSLL. A avaliação do investimento pelo MEP influencia o cálculo da CSLL em caso de alienação ou liquidação do investimento, já que esse seria o valor contábil do investimento a ser considerado. Além disso, se assim não fosse, contrario sensu, a receita decorrente da amortização do deságio seria tributada, o que não me parece razoável, mas seria inevitável chegar a tal conclusão caso se entenda dedutível a despesa de amortização do ágio.*

*Note-se que, se o ágio compõe o valor contábil do investimento e o MEP é apenas um método de avaliação do investimento, logo, é lógico que a amortização que reduz o ágio/deságio compõe "lato sensu" o resultado da avaliação do investimento pelo MEP, o qual seja positivo ou negativo não deve impactar a base da CSLL, como dispõe expressamente o dispositivo legal acima (itens 1 e 4 da alínea "c" do § 1º do art. 2º da Lei 7.689/88).*

Cumpre destacar a importante observação feita nesse julgado, no sentido de que, a afirmação de que a despesa decorrente da amortização do ágio é dedutível conduz, *contrario sensu*, à conclusão de que a receita decorrente da amortização do deságio é tributada, o que não é razoável, e nem vem sendo exigido.

De outra banda, tem-se que, como já foi dito em diversos julgados recentes desta 1ª CSRF (cite-se, por exemplo os acórdãos nºs 9101-002.814, de 11 de maio de 2017; 9101-002.960, de 4 de julho de 2017; e 9101-002.962, também de 4 de julho de 2017), a legislação tributária estabelece apenas duas situações (ou "eventos") em que o ágio contabilizado é "aproveitado" na redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A primeira está contida

no próprio Decreto-Lei nº 1.598/1977 (art. 33) e abarca o caso de alienação ou liquidação do investimento na investida pela investidora, em que o ágio contabilizado se soma ao valor de patrimônio líquido do investimento para compor o valor contábil a ser considerado na apuração do ganho de capital, reduzindo-o. A segunda é a estabelecida pela Lei nº 9.532/1997 (arts. 7º e 8º), por meio da qual é dito que, na hipótese de incorporação, fusão ou cisão em que investidora e investida passem a constituir uma mesma empresa, o ágio fundamentado em rentabilidade futura pode ser amortizado (e deduzido) à razão de no máximo um sessenta avos por mês.

Em nenhuma das duas situações se enquadra o caso presente.

Vale também trazer à colação o precedente do acórdão nº 1301-001.067 (1a Turma Ordinária da 3a Câmara da 1a Seção do CARF, 03/10/2012, Redator Designado Wilson Fernandes Guimarães), no sentido da indedutibilidade da amortização do ágio na determinação da CSLL por estar essa contribuição alcançada pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.598/1977 sobre a matéria:

*ÁGIO. AMORTIZAÇÃO CONTÁBIL. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

Em que pese a referência feita, em algumas das disposições, ao lucro real, e o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, o preconizado pelos arts. 22, 23, 25 e 33 do Decreto-Lei nº 1.598/77 deixam claro que, para fins fiscais, os efeitos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial nas contas de resultado só devem ser considerados na baixa do investimento. Assim, considerado o disposto no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, não há que se falar em dedutibilidade do ágio amortizado contabilmente da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Excerto do Voto Condutor:

Aqui, o Colegiado alinhou-se ao registrado no acórdão recorrido, que, reproduzindo excertos do acórdão nº 25.455, de 16 de abril de 2009, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, destacou que a indedutibilidade em questão "*decorre da própria lógica contábil da metodologia de escrituração* " dos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Como é cediço, não obstante as disposições trazidas pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, a legislação tributária foi edificada no sentido de emprestar absoluta neutralidade tributária aos ajustes e amortizações contábeis derivadas da aplicação do método de equivalência patrimonial. Assim, os efeitos fiscais decorrentes da aplicação do referido método, observadas, obviamente, as disposições da já citada Lei nº 9.532/97, só são verificados na apuração do resultado da alienação da participação societária.

Em que pese a referência feita, em algumas das disposições, ao lucro real, para o Colegiado, o preconizado pelos arts. 22, 23, 25 e 33 do Decreto-Lei nº 1.598/77, abaixo reproduzidos, deixam claro que, para fins fiscais, os efeitos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial nas contas de resultado só devem ser considerados na baixa do investimento. Assim, considerado o disposto no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, não há que se falar em dedutibilidade do ágio.

Some-se a essas razões o fato de a IN SRF nº 390/2004, que dispõe sobre a apuração e o pagamento da CSLL, ter sido expressa ao estabelecer em seu art. 44 que "*aplicam-se à CSLL as normas relativas à depreciação, amortização e exaustão previstas na legislação do IRPJ, exceto as referentes a depreciação acelerada incentivada, observado o disposto nos art. 104 a 106*".

Pelo todo exposto, não se pode afirmar, como faz a Recorrente, que a edição da Lei nº 12.973/2014, tornou incontroversa a anterior dedutibilidade da amortização do ágio no âmbito da CSLL.

Em verdade, a lei em questão, ao promover extensa reforma acerca da matéria do tratamento do ágio em investimentos avaliados pelo MEP e alterar grande número de

dispositivos do ora debatido Decreto-Lei nº 1.598/1977, nada mais fez do que explicitar a neutralidade tributária da amortização do ágio no âmbito da CSLL.

Mais recentemente, adotei o mesmo entendimento como relator do AC 9101-006.854, de 06/03/2024, que foi adotado pelo colegiado por voto de qualidade.

Não vejo razão para alterar minha posição. Assim, pelos mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, entendo que não se pode acatar a amortização do ágio na apuração da CSLL, em face da neutralidade tributária da equivalência patrimonial.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**